

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.281, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nºº Projeto de Lei (PL) nº 1.281, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.*

A proposição original estabelece que a “atividade de saboaria artesanal inclui-se nas diretrizes desta Lei e será regulamentada de forma específica pelo órgão competente”.

No caso, trata-se da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 1915. A mudança em cogitação assegura a qualidade, segurança e, quando couber o respeito às normas aplicáveis ao produto.

O Substitutivo da Câmara, isenta de registro os produtos artesanais listados no art. 17 da Lei nº 6.360, de 1976, estabelecendo também a observância de regras simplificadas, quando os produtos forem produzidos de forma artesanal, remetendo para o regulamento os critérios para enquadramento como atividade artesanal.

O PL nº 1.281, de 2022, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei afetos às relações de trabalho, motivo pelo qual a esta Comissão cabe examinar o Substitutivo oferecida ao PLS nº 331, de 2016.

No mérito, entretanto, somos contrários à sua aprovação.

A colocação de produtos não registrados no comércio, ainda que artesanais, pode representar riscos aos consumidores, mormente em se tratando de cosméticos e produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere (saboeiraria).

Muitas vezes, alguns ou muitos alertas são necessários, especialmente quanto a alergias e outros problemas de pele, que só podem ser avaliados à luz de algum conhecimento técnico-científico. No fundo, a proposta da Câmara pode permitir a precarização da qualidade e da segurança dos produtos.

Além disso, o registro é necessário para que haja alguma fiscalização, definição da origem dos produtos e eventual responsabilização dos culpados por defeitos na composição dos produtos e uso equilibrado dos componentes.

Não se pode afastar, tampouco, a possibilidade de fraudes, que pode incluir produção em escala industrial, cópia de produtos já existentes, e desrespeito a patentes registradas, sem registro e sem responsabilidade fiscal, comercial ou civil.

Pelos motivos acima expostos, portanto, não se recomenda a aprovação do PL nº 1.281, de 2022.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.281, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator